

LEI Nº 631, de 14 de outubro de 2000.

EM E obedece Conselho Tutelar do
Município de Barreiros e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, no uso de suas
atribuições,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS
APROVOU e SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Barreiros,
Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de
zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município,
definidos na Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado
em razão da demanda, por proposição do Conselho Municipal de Defesa dos
Direitos da Criança e Adolescente de Barreiros e através de Lei.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos
98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, inciso I a VII do Estatuto da
Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas
previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde,
educação, serviço social, previdenciária, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de
descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua
infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar os casos que não forem de sua competência à autoridade
judiciária;

VI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária,
dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI do Estatuto da Criança e do
Adolescente, para adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou
adolescente quando necessário;

IX – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimentos à saúde,

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de :

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência.

XIV – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As entidades de atendimento que descumprirem obrigações constantes do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou propostos poderão ser passíveis de:

I- para as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisórios de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa.

II- para as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 4º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento

I – Quatro (04) representantes do
indicação do Prefeito;

II – Quatro (04) representantes de
constituída.

Parágrafo único- As entidades representativas da sociedade
eleitas pelas organizações não-governamentais legalmente constituídas em
assembleia convocada pelo Conselho Municipal com antecedência mínima de
(Cento e vinte) dias antes do final do mandato, devendo as escolhidas indicar
CMDCA os seus representantes titular e suplente.

III – Os membros governamentais e da sociedade civil indicados, serão
nomeados pelo Prefeito para um mandato idêntico ao do Prefeito.

IV – A participação no Conselho, não será remunerada, sendo
considerada ao titular função pública de relevante valor social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do
Adolescente de Barreiros terá uma Secretaria Executiva, para desenvolvimento das
atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o
cargo comissionado de Secretário Executivo, nível CC-4, a ser ocupado por
nomeação do Prefeito, após indicação do Conselho Municipal.

Art. 4º - O funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos das
Criança e do Adolescente de Barreiros e de sua Secretaria Executiva será
disciplinado em regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo
de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de
previsão e dotação orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus
efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal dos Barreiros em, 2 de outubro de 2000.

João Marcolino Gomes Junior
JOÃO MARCOLINO GOMES JUNIOR

Prefeito